



PARECER Nº 1 /2017.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 95, de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do Superávit Financeiro de órgão e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

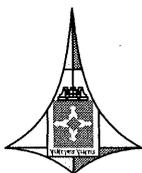
Relator: Deputado Júlio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 294/2016 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2016, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do Superávit Financeiro de órgão e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade do Distrito Federal e dá outras providências.

Ofuscante ao conhecimento de todos os Administrados do Distrito Federal o implacável saldo orçamentário negativo remanescente aos exercícios 2013 e 2014. Cristalino que em consequência a este abismo orçamentário cumulado com a frustração de receita tributária, emerge ao Ente Federado complexa situação Administrativa.

Contudo, novos planejamentos foram idealizados para resguardar a reserva do possível cumulado com o princípio da continuidade dos serviços públicos, não atingindo de morte a prestação obrigacional do Estado.



Deste modo, oportuno a dicção que fora instituído em caráter emergencial novos procedimentos e idealizações para redução de despesas, assim como projetos que propendem angariar valores que tem como escopo mitigar a real e infeliz situação do Distrito Federal.

Neste contexto sensível as margens do perecimento orçamentário, todo o método legal como a presente proposição deve ser observado com bons olhos a título de instrumento normativo capaz de enfrentar esta difícil situação.

Ato contínuo, graças ao texto devidamente fundamentado na exposição de motivos, faz suscitar a ramificação entre a medida e o resultado que se busca com esta nova aplicação. Assim, não se coaduna fora dos conceitos primários para a continuidade do serviço público, qualquer ideologia viciada pelo documento em análise, ao contrário, sua função é tão somente buscar amparo para um problema existente e grave, sendo que a utilização deste superávit se torna via de acesso para abrandar o enigma.

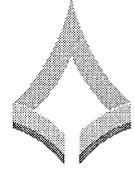
Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, inciso I e inciso III, alínea "i" do mesmo dispositivo legal), compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No mesmo sentido, torna-se inerente a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito para consolidação dos textos legislativos, validando também assim a apreciação em comento.



Segundo consta em sua exposição de motivos, a proposição em análise visa precipuamente reconduzir para melhor utilizar nos cofres do Tesouro do Distrito Federal do acúmulo orçamentário paralisado em órgãos e entidades devidamente especificadas.

Busca-se de todos os métodos, ideias e conjecturas angariar valores capazes de assessorar e resguardar a escassez orçamentária vivenciada pelo Distrito Federal.

O implemento do programa REFIS-DF, com base a Lei nº 5.463/2015 é um exemplo pertinente que admitiu a recuperação de R\$ 502,3 milhões, amenizando os efeitos da frustração de receita tributária, corroborando para diminuir a insuficiência de recurso que são imprescindíveis para o funcionamento da máquina Estatal.

Assim, o programa supracitado é um excelente exemplo de evolução que permite observar as reais chances para a administração exercer seu poder de império e transferir o resultado para a continuidade de seus trabalhos.

A literalidade do texto em questão não há menção demagógica de resolução definitiva para o caos orçamento do Distrito Federal, mas por meio dele encontra-se o fôlego capaz de reduzir o valor negativo expressivo em evidência.

Ponderações exacerbadas em cunho meramente crítico sem a devida justificativa ou plataforma melhor da que o texto apresenta, são fadadas ao mero conhecimento parco, pois o interesse de todos é na preservação e acima de tudo na continuidade do serviço público que corre sério risco nos dias atuais.

Considerando que no artigo 4º. da Emenda à Lei Orgânica no. 80, de 2014, o disposto no art. 150, § 14, da LODF, a própria Lei já determinou através de seu paragrafo décimo quarto que dispõe sobre o superávit financeiro apurado unicamente para o ano de 2013 *... são anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas* ... corrobora de oportuno a dicção instituída e devidamente pontuada na exposição de

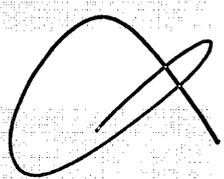


motivos, sobre procedimentos mais severos justificados pela real situação orçamentária por todo o Distrito Federal. Novas metodologias como o presente texto, visa garantir a legitimidade de todas as formas para buscar preencher o abismo orçamentário exposto e conhecido por todos, não gerando outro resultado a não ser a efetiva conquista de valores de maneira célere e legal.

Tratam-se de valores já aprovados na L.O.A – Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, para cada exercício. Considerando os dados levantados pela Secretaria de Estado de Fazenda - Subsecretaria de Contabilidade, consultando o sistema SIGGO em 27 de abril do corrente ano, temos os seguintes saldos:

ESTIMATIVA DE SUPERÁVIT

FUNDOS	R\$ 358.271.188,89
FUNDAÇÕES	R\$ 123.408.257,18
EMPRESAS DEPENDENTES	R\$ 80.303.724,44
AUTARQUIAS	R\$ 86.286.754,84
TOTAL	R\$ 648.269.925,35



No mesmo giro, reitera o posicionamento feliz e salutar apresentado na exposição de motivos, sobre a exatidão que os fundos direcionados mantêm baixa capacidade de execução e sem efetivo retorno à população, posicionamento este que se torna inadmissível em decorrente da presente situação das finanças públicas.

Ato contínuo, em amor ao debate, urge destacar a credibilidade exercida de modo conjunto entre as Subsecretarias do Tesouro e de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, contando com valiosas contribuições de representantes da Secretária de Estado e Planejamento, Orçamento e Gestão, acalentando o juízo de certeza sobre a inexistência de qualquer prejuízo aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Administrados.

Por fim, não é razoável entender de modo diverso que o texto normativo em destaque visa unicamente restabelecer valores paralisados que não retornam aos interesses dos Administrados. Valores estes que coadunam para preencher lacunas de teor histórico e que fere de morte a conquista e alcance do princípio da eficiência.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, **votamos pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2016, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO** a emenda supressiva de número 01, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR
Relator